

b) sonegação de processos, documentos ou informação, necessários ao exercício do controle externo;
III - no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento:
a) não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;
b) descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento ou decisão do Tribunal;
c) ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;
d) interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Art. 244. Ficará sujeito à multa prevista no art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal a autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário estadual, ainda não ressarcido.

Art. 245. Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 246. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 247. As multas aplicadas pelo Tribunal, em qualquer caso, deverão ser recolhidas diretamente em conta especial, junto à instituição bancária, nos termos da Lei Estadual nº 7.086, de 16 de janeiro de 2008.

1º Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de multa.
2º O prazo constante do parágrafo anterior será contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado por igual período pela Presidência, mediante pedido escrito e justificado do interessado.

**Seção III
Outras Sanções**

Art. 248. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas neste Capítulo, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

1º O Tribunal deliberará, primeiramente, sobre a gravidade da infração.

2º Se considerada grave a infração, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

3º Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 249. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente que declare a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual.

Art. 250. As sanções a que se referem os arts. 248 e 249 serão decididas por maioria de dois terços dos membros do Tribunal.

**CAPÍTULO II
MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:

- I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
- III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:
I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:

- I - o Relator;
 - II - o Procurador do Ministério Público de Contas.
- 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.
2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 254. Para o cumprimento das medidas cautelares, o Tribunal deverá:
I - estipular prazo razoável para que o órgão faltoso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei;
II - sustar a execução do ato, exceto a relacionada aos contratos, se a medida anterior não for observada pelo órgão;
III - solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras que julgar necessárias, em se tratando de contratos.

Art. 255. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público de Contas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débitos, devendo ser ouvido, quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 256. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização externa, constatar a existência de infração fora de sua competência, comunicará a quem de direito para as providências cabíveis, fornecendo os elementos de que dispuser.

**TÍTULO XI
EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA
CAPÍTULO I
PEDIDO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS**

Art. 257. No curso de prazo assinado para esclarecimento, diligência, defesa, recurso, ou após decisão definitiva, o responsável, interessado, seus sucessores ou procurador, devidamente autorizado, poderá pedir vista ou cópia de peça do processo.

1º A vista dos autos transcorrerá durante o horário do expediente, na unidade de fiscalização onde estiver o processo ou na Secretaria do Tribunal, sob a supervisão de servidor, que deverá certificar nos autos a data e a identificação do requerente.
2º A extração de cópia de peça do processo será custeada pelo requerente, devendo o procedimento ser acompanhado por servidor designado.

**CAPÍTULO II
JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Art. 258. Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução preliminar, que ocorre com a emissão do relatório técnico da unidade de fiscalização, é facultada a juntada de documentos, devidamente certificada nos autos.

Parágrafo único. Nas diligências determinadas pelo Relator, a documentação que tiver sido apresentada como defesa será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

Art. 259. As alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas em atendimento à solicitação de audiência ou citação, dentro do respectivo prazo, poderão ser acompanhadas de documentação pertinente e juntadas aos autos.

Art. 260. Os documentos apresentados na fase de sustentação oral, nos termos do art. 179, § 3º, serão juntados aos autos pela Secretaria do Tribunal.

**CAPÍTULO III
SUSTENTAÇÃO ORAL**

Art. 261. No julgamento ou apreciação de processo de prestação ou tomada de contas e recursos, o responsável, interessado ou procurador, devidamente autorizado, poderá produzir sustentação oral, desde que, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, tenha requerido ao Presidente do Tribunal.

1º Após o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, o requerente falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.

2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

**CAPÍTULO IV
RECURSOS
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - reexame.

Art. 263. São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério Público de Contas.

Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.

***(Art. 264, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

1º Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2º Admitido o recurso, o Relator da decisão recorrida determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio.

3º Não poderá participar do sorteio previsto no § 2º, o Relator da decisão recorrida, bem como o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.

4º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.

5º O recurso, após distribuído, será remetido ao Relator sorteado, que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

***(§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

6º Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator, que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.

7º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

***(§§ 6º e 7º renumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

Art. 265. O recurso de embargos de declaração será dirigido ao Relator da decisão recorrida, para análise dos pressupostos de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

***(Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

1º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.

2º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

***(§§ 6º e 7º renumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

Art. 266. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento, sendo vedada a juntada de novos documentos.” (NR)
***(Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

**Seção II
Reconsideração**

Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.

1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.

2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

**Seção III
Embargos de Declaração**

Art. 268. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

1º O prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito suspensivo.

2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo Relator.